

10.º

Disposição transitória

Para efeitos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 202.º do Código das Sociedades Comerciais, fica desde já autorizada a gerência a proceder ao levantamento, total ou parcial, do capital já depositado na Instituição de Crédito em nome da sociedade, a fim de fazer face às despesas de constituição e registo, aquisição e instalação de equipamentos; e que a sociedade assume as obrigações derivadas da celebração de quaisquer contratos em que intervenha para aquisição de equipamento, prestação de serviços, aquisição de veículos, e arrendamentos, efectuados antes do registo definitivo deste contrato de sociedade.

Conferida, está conforme.

11 de Maio de 1995. — O Segundo-Ajudante, *Agostinho da Paz Pires*.
3000221564

FARO**ALBUFEIRA****SENTABEM — RESTAURAÇÃO, L.ª**

Conservatória do Registo Comercial de Albufeira. Matrícula n.º 01487/950130; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 22/950130.

Certifico que, por escritura de 20 de Janeiro de 1995, lavrada a fl. 34, do livro de notas n.º 238-B, do Cartório Notarial de Lagoa, Algarve, foi efectuado entre António Navarro Ruiz e Arlete Daniele Willi-Sumerer, o contrato de sociedade, que se regerá pelos estatutos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a firma SENTABEM — Restauração, L.ª, tem a sede no sítio do Montinho, Montechoro, freguesia e concelho de Albufeira.

2.º

O objecto da Sociedade consiste em exploração turística hoteleira e similares, exploração de empreendimentos turísticos, compra e venda de propriedades.

3.º

O capital social é de dois milhões de escudos que corresponde à soma de duas quotas, sendo uma pertencente a António Navarro Ruiz com o valor nominal de um milhão e duzentos mil escudos e outra pertencente a Arlete Daniele Willi-Sumerer com o valor nominal de oitocentos mil escudos, encontrando-se apenas realizado em dinheiro o montante de um milhão de escudos, na proporção das respectivas quotas, sendo o restante realizado até ao final do corrente ano.

4.º

A gerência da sociedade, dispensada de caução e remunerada ou não, conforme deliberado em assembleia geral pertence a Patrick Hans Ludwig Willi, que fica desde já nomeado gerente.

5.º

Para que a sociedade fique validamente vinculada será suficiente a assinatura do gerente.

6.º

A cessão ou divisão de quotas, total ou parcial, entre os sócios é livre, quando feita a terceiros depende do consentimento da Sociedade.

7.º

Na cessão de quotas a estranhos, observar-se-á o seguinte:

a) O sócio que pretender ceder a sua quota notificará por carta registada a sociedade da sua resolução, indicando o respectivo cessionário, o preço ajustado, a forma de pagamento e as demais condições estabelecidas.

b) Nos quinze dias subsequentes àquela notificação reunir-se-á a assembleia geral da sociedade para decidir se a sociedade deseja ou não optar pela aquisição da quota nos termos e condições propostos na notificação.

c) Deliberando a sociedade não adquirir a quota poderão os sócios usar desse direito de opção nas mesmas condições que a Sociedade.

d) Exercido qualquer um destes direitos de preferência deve ser outorgada a Escritura de Cedência no prazo máximo de 30 dias a contar da data da reunião da assembleia geral referida na alínea *b*).

e) No caso de tanto a sociedade como os sócios não cedentes não se pronunciarem dentro do prazo indicado de quinze dias, o sócio que pretender ceder a sua quota poderá fazê-lo livremente, considerando-se aquele silêncio como autorização tácita.

8.º

1 — A Sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

a) Falência ou insolvência do sócio titular;

b) Cessão da quota a estranhos sem a observância do disposto no artigo 7.º;

c) Arresto, arrolamento ou penhora da quota;

d) Venda ou adjudicação judiciais da quota;

e) Morte, inabilitação ou interdição do titular.

2 — O valor da quota será o resultante do balanço expressamente elaborado para o efeito e as condições estabelecidas em assembleia, expressamente convocada para o efeito.

Está conforme o original.

31 de Janeiro de 1995. — O Conservador, *Lourenço Pires Mendonça*.
3000221558

LOULÉ**GRAMAPADA — COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADES, L.ª**

Conservatória do Registo Comercial de Loulé. Matrícula n.º 06502/20050419; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 71/20050419.

Certifico que entre David Michael Manly, solteiro, maior; Graham Peter Manly e mulher Margaret Jean Manly, casados em separação de bens e Paul Jonathan Manly, solteiro, maior, foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

CAPÍTULO I**Denominação, duração, sede e objecto****ARTIGO 1.º**

A sociedade tem a forma de sociedade comercial por quotas e adopta a denominação de GRAMAPADA — Compra e Venda de Propriedades, L.ª

ARTIGO 2.º

1 — A sede da sociedade é em Villa 873, Vale do Lobo, freguesia de Almancil, concelho de Loulé.

2 — A Gerência pode deliberar deslocar a sede dentro do concelho ou para concelho limítrofe, bem como deliberar a abertura e encerramento de quaisquer sucursais, filiais, delegações, agências, escritórios ou quaisquer outras formas de representação, em Portugal ou no estrangeiro.

ARTIGO 3.º

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO 5.º

1 — A sociedade tem por objecto social a compra e venda de propriedades e revenda e das adquiridas para esse fim.

2 — Por deliberação da gerência, a sociedade pode subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, incluindo em sociedades com objecto social diferente, igual ou similar ao seu e em agrupamentos complementares de empresa.

CAPÍTULO II**Capital social, quotas e lucros****ARTIGO 5.º**

1 — O capital social, integralmente, subscrito e realizado, em dinheiro, é de seis mil euros, e está representado por quatro quotas, tendo cada uma delas o valor nominal de mil e quinhentos euros, pertencentes uma a cada um dos sócios, Graham Peter Manly, Margaret Jean Manly, Paul Jonathan Manly and David Michael Manly.

2 — Os sócios têm direito de preferência nos aumentos de capital em dinheiro, excepto se esse direito for limitado ou revogado por decisão da assembleia geral, devidamente convocada para esse efeito.

ARTIGO 6.º

1 — Os sócios, através de decisão unânime da assembleia geral, podem requerer prestações suplementares até à quantia de cinquenta mil euros.

2 — A sociedade tem o direito de adquirir quotas nas seguintes situações: a) Quando haja consentimento do seu titular;

b) Quando a quota seja objecto de execução, arresto, tabela de um inventário ou qualquer outro modo de arresto judicial ou venda, assim como quando uma destas situações esteja quase a verificar-se;

c) Quando o titular da quota, através de uma acção intencional e dolosa ou omissão, cause prejuízo grave à sociedade, nomeadamente à sua reputação perante terceiros, cause prejuízo ao crédito da sociedade ou comprometa a sua prosperidade ou tenta dificultar ou impossibilitar que a sociedade cumpra o seu objecto social;

d) Por incapacidade, insolvência, falência ou dissolução do sócio.

3 — A decisão de aquisição das quotas da sociedade será tomada na assembleia geral, convocada para tal e tendo lugar dentro de um período de noventa dias, a contar do dia em que a gerência seja notificada da possibilidade da aquisição.

4 — A compensação pela aquisição da quota será: o valor acordado, no caso do § 1.º do n.º 2 do presente artigo; o valor nominal da quota, no caso do parágrafo d); o valor nominal da quota no caso dos restantes parágrafos, excepto, independentemente de qualquer disposição legal em contrário, se o valor do último balanço for inferior, sendo que neste caso, será o valor de aquisição.

ARTIGO 7.º

A transmissão de quotas a uma terceira parte que não seja um sócio, será sempre sujeita ao consentimento da sociedade e o direito de preferência deve ser atribuído aos restantes sócios.

ARTIGO 8.º

1 — Com respeito pelo disposto no artigo 33.º do Código das Sociedades Comerciais, os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzidas as percentagens, partes ou montantes impostos pela lei ou pelos estatutos, terão o destino que for deliberado em assembleia geral, desde que tal decisão seja tomada pela maioria dos votos e não haja qualquer *de minimis* relativamente à distribuição dos lucros entre os sócios da sociedade.

2 — Os lucros da sociedade, anualmente apurados, terão a seguinte aplicação:

a) Cobertura de prejuízos de exercícios anteriores;

b) Constituição ou reintegração da reserva legal;

c) Pagamento de quaisquer dividendos aos sócios e a constituição ou reforço de quaisquer fundos ou reservas que a assembleia geral, por maioria dos votos, deliberar efectuar.

3 — No decurso de um exercício, poderão ser feitos aos sócios adiantamentos sobre lucros, desde que respeitados os requisitos legais.

CAPÍTULO III

Assembleia geral, gerência e negócios jurídicos

ARTIGO 9.º

1 — Compete aos sócios deliberar sobre os actos que por lei lhe estão atribuídos, podendo, nomeadamente, designar gerentes.

2 — Os sócios podem ser representados na assembleia geral por procuradores ou qualquer outra pessoa designada por eles para tal.

ARTIGO 10.º

1 — A administração dos negócios sociais e a representação da sociedade em juízo e fora dele, compete à gerência, composta por um ou mais membros, eleitos pelo sócio em assembleia geral.

2 — Os gerentes terão ou não direito a remuneração, de acordo com o deliberado em assembleia geral.

ARTIGO 11.º

1 — A sociedade vincula-se mediante a intervenção ou assinatura de um gerente, caso a gerência seja exercida por um gerente ou, sendo a gerência constituída por dois ou mais membros, com a intervenção ou assinatura:

a) De dois gerentes;

b) De um gerente em conjunto com um mandatário com poderes bastantes;

c) De um só gerente, desde que a Gerência nele tenha delegado poderes suficientes e, sempre dentro dos limites dessa delegação;

d) De um ou mais mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO 12.º

A sociedade poderá celebrar quaisquer actos jurídicos ou contratos com os sócios, por escrito ou por qualquer outra forma admitida por lei, desde que os mesmos visem a prossecução do objecto social.

ARTIGO 13.º

Dissolvida a sociedade, todo o activo e o passivo será adjudicado aos sócios, na proporção das suas quotas, mesmo que a decisão de dissolver a sociedade tenha sido tomada por um deles.

Disposições transitórias

ARTIGO 14.º

São desde já nomeados os gerentes da sociedade os sócios Graham Peter Manly, Margaret Jean Manly, Paul Jonathan Manly and David Michael Manly.

Está conforme o original.

12 de Maio de 1995. — A Segunda-Ajudante, *Maria Helena Teixeira Lima*. 2004716738

QUALIMAGEM — ARTES GRÁFICAS, L.ª

Sede: Rua 1.º de Maio, 80, Quarteira

Conservatória do Registo Comercial de Loulé. Matrícula n.º 03612/960603; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 27/960603.

Certifico que entre Francisco Falé Russo, solteiro, maior, e Sílvia Alexandre Rosa da Ponte, casado com Janete Gomes Coelho, em comunhão de adquiridos, foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

1.º

A sociedade adopta a denominação de QUALIMAGEM — Artes Gráficas, L.ª, tem a sua sede na Rua 1.º de Maio, 80, da vila e freguesia de Quarteira, concelho de Loulé, e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir desta data.

2.º

O objecto da sociedade consiste na indústria e comércio de artes gráficas, estudos gráficos, paginação electrónica, selecção de cores, fotolitos e artes finais.

3.º

O capital social inteiramente realizado em dinheiro é de quatrocentos contos e corresponde à soma das quotas dos sócios, que são as seguintes:

Uma de trezentos contos pertencente ao sócio Francisco Falé Russo e outra de cem contos do sócio Sílvia Alexandre Rosa Ponte.

4.º

1 — A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, dispensada de caução e remunerada ou não, conforme deliberado em assembleia geral fica confiada a ambos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes.

2 — Para que a sociedade fique validamente obrigada são necessárias as assinaturas, em conjunto, de dois gerentes, excepto nos actos de mero expediente para os quais basta a assinatura de qualquer deles.

3 — A sociedade não poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como fianças, abonações, letras de favor e outros semelhantes.

5.º

A cessão e divisão de quotas, total ou parcial, entre os sócios é livre; a terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência em primeiro lugar e aos sócios em segundo.

6.º

As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas dirigidas aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, desde que a lei não exija outras formalidades.

Está conforme o original.

1 de Agosto de 1996. — A Primeira-Ajudante, *Susana Maria de Azevedo Barracha Barreiros*. 3000221103